



Número: **0000696-61.2006.8.11.0093**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **VARA ÚNICA DE FELIZ NATAL**

Última distribuição : **23/06/2006**

Valor da causa: **R\$ 2.000.000.000,00**

Processo referência: **00006966120068110093**

Assuntos: **Execução Provisória**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
[REDACTED]	JOSE ANTUNES DOS SANTOS (ADVOGADO(A)) ENY DA SILVA SOARES (ADVOGADO(A)) THIAGO STUQUE FREITAS (ADVOGADO(A)) JULIANO BERTICELLI (ADVOGADO(A))
[REDACTED] (RECONVINTE)	JIANCARLO LEOBET (ADVOGADO(A)) ALDAIR GONCALVES DA COSTA CALEGARI (ADVOGADO(A))
[REDACTED] (EXECUTADO)	ALCIR FERNANDO CESA (ADVOGADO(A)) RAFAEL TERRABUIO MOREIRA (ADVOGADO(A)) ADVOCACIA ESCUDERO GUTIERREZ registrado(a) civilmente como HERNAN ESCUDERO GUTIERREZ (ADVOGADO(A)) JARBAS LINDOMAR ROSA (ADVOGADO(A))
[REDACTED] (EXECUTADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
89110 076	06/07/2022 15:56	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DE FELIZ NATAL

DECISÃO

Autos n. 0000696-61.2006.8.11.0093

CREDOR: [REDACTED]

I - RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença que reconheceu, por meio de título já transitado em julgado e não mais passível de discussão - sob pena de inequívoca demonstração de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça -, que [REDACTED] é legítimo possuidor da área denominada Fazenda Gislaine II, limítrofe com a Fazenda Gislaine I, cujo possuidor desta última é, também de acordo com o título, a pessoa de [REDACTED] (Num. 59974482 - Págs. 38/44, Num. 59974485 - Págs. 1/12 e Num. 59974693 - Pág. 35).

A área correspondente à Fazenda Gislaine II foi assim definida no título já transitado em julgado, repiso, como sendo aquela delimitada na inspeção judicial (Num. 59974449 - Págs. 41/43), com registro e escritura (Num. 59974800 - Págs. 53/54 e Num. 59974801 - Págs. 1/2).

Plácido, no entanto, vem aos autos, repetidas vezes, informar que, diferentemente dos demais, não logrou até o dia de hoje ser reintegrado no imóvel cuja posse lhe foi assegurada judicialmente.

Outrossim, narrou que, atualmente, há terceiros realizando atividades não autorizadas por ele sobre o imóvel Fazenda Gislaine II, como extração de madeira, em prejuízo à efetivação da ordem de reintegração constante do título coberto pela coisa julgada.

Neste cenário, requereu a suspensão das atividades de exploração de madeira em suas terras (Num. 72894377 - Págs. 1/6) e a expedição de mandado de reintegração da posse (Num. 84833719 - Págs. 1/4)

Instado a se manifestar (Num. 78050327 - Págs. 1/2), o espólio de Evandro Alberto de Oliveira Bonini, em resumo, impugnou o cumprimento de sentença pleiteado e requereu a declaração da ilegitimidade do pedido e condenação de Plácido em litigância de má-fé (Num. 80161610 - Págs. 1/19).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifico que, muito embora a ação possessória já tenha sido decidida, o cumprimento da sentença, até hoje, continua em debate.

Assim sendo, chamo o feito à ordem.

II.1. Prioridade de tramitação

Considerando que o Credor [REDACTED] é idoso, com mais de 80 anos, o feito deve seguir com prioridade absoluta (Lei 10.741/2003, art. 3º, § 2º).

II.2. Cautelar de preservação do bem

Verifico dos autos a existência de elementos que apontam a prática de atividades não autorizadas por [REDACTED] na área da Fazenda Gislaine II.

O perigo de dano é evidente, não só pela ocupação da propriedade rural de [REDACTED], como também pelo fato de a conduta acarretar prejuízos ao patrimônio, cometimento de crimes e/ou infrações ambientais ou descaracterização da área por invasores.

Assim, entendo que o caso é de deferir o pedido formulado por [REDACTED] na petição num.



72894377 - Págs. 1/6, para o fim de **sustar toda e qualquer atividade particular no imóvel** descrito na inspeção judicial (Num. 59974449 - Págs. 41/43), assim reconhecido na sentença que se há de cumprir, **que não seja expressa e inequivocadamente autorizada pelo seu possuidor: [REDACTED]**.

Ante a necessidade do cumprimento da sentença ainda durante a vida da parte que se sagrou – quanto ao ponto – vencedora em juízo, necessário se faz a concessão do pedido formulado por Plácido na petição de num. 84833719 - Págs. 1/4 para o fim de promover a sua reintegração na posse do imóvel Fazenda Gislaine II.

II.3 – Reintegração da posse

A área da Fazenda Gislaine II foi reconhecida judicialmente como sendo de [REDACTED], cujos limites já estão suficientes traçados nos autos, conforme sentença transitada em julgado, fazendo limite com Valmor e respeitando o traçado do levantamento de Num. 80163391 - Págs. 1/3.

Ante a necessidade do cumprimento da sentença ainda durante a vida da parte que se sagrou – quanto ao ponto – vencedora em juízo, necessário se faz a concessão do pedido formulado por [REDACTED] na petição de num. 84833719 - Págs. 1/4 para o fim de promover a sua reintegração na posse do imóvel Fazenda Gislaine II.

Esclareço, por fim, que me limito, por meio desta decisão, a efetivar título já de há muito transitado em julgado.

Advirto aos destinatários da ordem, até mesmo como forma de evitar a prolação de decisão surpresa quanto ao reconhecimento de má-fé ou ato atentatório à dignidade da justiça, que não será admitido por este Juízo o reavivamento de questões já cobertas pela preclusão, seja consumativa, seja temporal (como a de Num. 80161610), haja vista que, por obviedade palmar, a fase de cumprimento de sentença não serve para eternizar o conflito já decidido pela sentença.

II.4 – Astreintes

A situação retratada nos autos é deveras grave. A um, porque a parte a ser Reintegrada é pessoa octogenária. A dois, pois o feito se arrasta há anos sem que [REDACTED] veja o título judicial ser cumprido. A três, pois há terceiros, no momento, explorando as terras referentes à Fazenda Gislaine II. A quatro, trata-se de área objeto de agronegócio de precisão, a envolver, pois, agentes com poder aquisitivo elevado.

Esses fatores conjugados me levam à conclusão de que haverá, como já há, resistência à efetivação da ordem que ora meramente se reafirma nos autos, daí que a fixação de multa diária em valor proporcional ao caso é providência imperiosa.

Assim, atento ao valor do bem, ao tempo de tramitação do processo e, notadamente, ao perfil econômico da parte invasora, tenho por prudente o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) diários, a incidir desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e persistindo, dia a dia, enquanto não for cumprida a decisão (CPC, art. 537).

II.5 – Impugnação de Num. 80161610

Com efeito, a impugnação (Num. 80161610) é de todo intempestiva e nem sequer merece ser conhecida. Todavia, apesar da intempestividade, tenho por bem refutar objetivamente as infundadas alegações. A um, porque presentes as condições da ação, notadamente porque existe título judicial, legitimidade e interesse em cumpri-lo. A dois, pois não há prescrição, uma vez que se trata de pronunciamento jurisdicional de eficácia executiva lato sensu, passível de cumprimento por si só. A três, porquanto inexistente vício de fundamentação. A quarto, pois a petição, em essência, visa a rediscutir o título, o que é vedado nesta via. ainda mais se se considerar que a posse foi claramente concedida no título a [REDACTED] e, bem assim, os limites territoriais foram traçados pelo Juiz da causa.

Advirto, por derradeiro, que a insistência em reavivar questões já preclusas, sobretudo por meio de recortes da sentença retirados com o intuito de conferir-lhe sentido diverso do que nela efetivamente consta, se considerado o inteiro teor, ensejará sanção processual no patamar máximo, cumulável, até mesmo, com a multa



decorrente do reconhecimento do caráter protelatório de Embargos de Declaração manejados com esse fim.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, defiro os pedidos formulados por [REDACTED] (Num. 72894377 - Págs. 1/6 e Num. 84833719 - Págs.1/4) e:

a) **DETERMINO** que a Fundação Fernando Eduardo Lee ou qualquer outra pessoa, inclusive se terceiro, **PARE imediatamente** toda e qualquer atividade, econômica ou não, na Fazenda Gislaine II – nos limites territoriais apresentados no documento de inspeção judicial (Num. 59974449 - Págs. 41/43), considerado pelo Juiz da causa para julgar procedente o pedido de [REDACTED] na fase de conhecimento –, bem como que **RETIRE em no máximo 72 horas** todo e qualquer maquinário móvel utilizado em tais atividades nessa área – o que faço para assegurar o integral cumprimento desta decisão, notadamente quanto ao item seguinte;

b) **DETERMINO** a reintegração da posse de [REDACTED] na Fazenda Gislaine II, cujos limites já estão suficientes traçados nos autos, conforme sentença transitada em julgado (Num. 59974482 - Págs. 38/44, Num. 59974485 - Págs. 1/12 e Num. 59974693 - Pág. 35), a ser cumprido **em até 72 horas** por Oficial de Justiça, autorizada a requisição de apoio da força policial;

c) **FIXO** multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento de quaisquer das ordens acima proferidas;

d) **REJEITO** a impugnação apresentada por Espólio de Evandro Alberto de Oliveira Bonini.

IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

I) Intimem-se, **pessoalmente**, por Oficial de Justiça, a Fundação Fernando Eduardo Lee ou qualquer outro terceiro que se encontre na Fazenda Gislaine II para **sustação imediata** das atividades e **retirada de maquinários em até 72 horas, sob pena de multa** (itens "a" e "c" do dispositivo).

II) Expeça-se mandado de reintegração de posse em favor de Plácido Brolim na Fazenda Gislaine II.
Prazo para cumprimento: 72 (setenta e duas) horas, sob pena de multa (itens "b" e "c" do dispositivo).

III) Oficie-se ao Batalhão da Polícia Militar da comarca para que, independentemente de estudo de situação, cumpra dê suporte ao Oficial de Justiça no fiel cumprimento mandado de reintegração na posse, adotando as providências necessárias para que o(s) invasor(es) desocupe(m) a área no prazo ora fixado.

IV) Em adição, intimem-se as partes/interessados via Diário de Justiça eletrônico.

V) Anote-se a tramitação prioritária.

VI) Retifique-se a autuação processual.

Cumpra-se COM URGÊNCIA. Expeça-se o necessário.

Feliz Natal/MT, data e assinatura eletrônicas.

RODRIGO ALFONSO CAMPESTRINI

Juiz Substituto

